



Projeto de Lei nº 24/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a política de prevenção e combate às amputações em pacientes diabéticos e dá outras providências"**, proposto pela Excelentíssima Vereadora Sra. Patrícia Fernanda Kuchenbecker.

O Projeto tem como objetivo principal introduzir a política de prevenção e combate às amputações em pacientes diabéticos, possibilitando uma detecção prévia da doença e um tratamento adequado aos pacientes.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, **não viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo**, eis que, a matéria proposta não está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transscrito:

Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

g.i.



IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

A matéria sub examine no projeto de lei em análise não se inclui em nenhuma das hipóteses legais de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não impõe qualquer alteração de ordem estrutural pela Administração Pública, se restringindo a prever o atendimento médico pormenorizado do público alvo da política e a realização de campanhas de conscientização sobre o tema.

Além disso, o Projeto de Lei em apreço não cria novas obrigações para o órgão a administração pública, no caso, a Secretaria Municipal de Saúde, tratando de matéria que já se insere em suas incumbências, dentre as quais a promoção de ações tendentes a prevenir doenças, visando à redução de internações e procedimentos desnecessários.

Neste sentido, esta Procuradoria colaciona julgados que suportam este Parecer:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO N.º 0002054-70.2019.8.19.0000
REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
(...)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.552, de 03 de dezembro de 2018, de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda.

A Lei Municipal n.º 5.552 foi editada estabelecer "política de prevenção e combate às amputações em paciente diabético", nos seguintes termos:
(...)

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Volta Redonda a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos, decorrentes do diabetes, que será desenvolvida nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos tem como diretrizes:

I - instituir o direito ao portador de diabetes, em toda a rede de saúde pública, privada e filantrópica do município, de ter os pés examinados em toda consulta médica, independente da especialidade com encaminhamento a um especialista no caso de pé de risco, inclusive crianças;

G. J. V.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



II - desenvolver ações fundamentais de divulgação para difundir a prevenção e detecção contínua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos que possam levar ao risco de infecções e amputações;

III - assistir a pessoa acometida de diabetes, com acompanhamento sistemático da evolução e do controle do diabetes nesses pacientes;

IV - treinar os profissionais de saúde que atuam na atenção primária para realizarem o exame no pé diabético, promover a disseminação de informação e o debate a respeito da importância de cuidar dos pés juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle da incidência de amputações decorrentes do diabetes;

V - estimular por meio de campanhas anuais a necessidade do autoexame dos pés e de realização de exames especializados nas unidades e centros especializados de atenção a saúde visando à detecção do diabetes;

VI - afixar cartazes informativos nas unidades de saúde, escolas, igrejas, pontos de atendimento ao público da administração pública de maneira permanente, destacando quais cuidados devem ser dispensados aos pés rotineiramente, especialmente nos pacientes portadores de diabetes;

VII - realizar uma campanha de conscientização anual, com material de divulgação, realização de palestras, debates, inserção de conteúdo escolar e ações de abordagem para exames dos pés em toda a rede municipal, incluindo pais e familiares de alunos das escolas públicas e privadas. Art. 3º As iniciativas voltadas para a prevenção e detecção do pé diabético serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil organizada de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 03 de dezembro de 2018/ WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA
Presidente

Alega o Representante que a legislação questionada possui vícios formal e material.
(...)

Conforme se observa da Lei Municipal n.º 5.552, o objetivo do legislador foi a criação de um programa municipal de prevenção e combate às amputações em pacientes diabéticos.

Recentemente, no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 878.911/RJ, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, porém, reafirmando jurisprudência no sentido de que não se deve conferir interpretação ampliativa ao quanto contido no art. 61 da Constituição da República, norma repetida na Constituição Estadual no art.112, especialmente quando se tratar de direito fundamental, com na hipótese, onde a lei impugnada se refere ao direito à saúde.

Verifica-se, também, que a norma impugnada não impõe qualquer alteração de ordem estrutural pela Administração Pública, se restringindo a prever o atendimento médico pormenorizado do público alvo da política e a realização de campanhas de conscientização sobre o tema.

Sendo assim, não se vislumbra o vício de iniciativa alegado.

No mesmo sentido, a norma, igualmente, não extrapola a competência constitucional adstrita aos Municípios, vez que busca tão somente nortear a atuação do Administrador, para o fim de atender ao interesse público relacionado à saúde da população, com a adoção das medidas protetivas cabíveis, balizando-a dentro do interesse local.

Por tais motivos, julga-se improcedente a representação para declarar constitucional a Lei n.º 5.552/2018 do Município de Volta Redonda, cassando-se a liminar parcialmente deferida.

(Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022, RELATOR: DES. FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO, SESSÃO DE JULGAMENTO: 11/04/2022, PRESIDENTE: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA)

Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao **aspecto formal e material**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir ausência de vício material e formal, **opinamos pela constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 07 de abril de 2025.

Tayná Pinto Carreira Silva
Tayná Pinto Carreira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286